



[Atribuição BB CY 4.0](#)

Adoção: uma análise histórico-jurídica e sociológica do processo de adoção no Brasil

Lenise Francielle Santos Battisti*

Thais Campos Braga**

Resumo

Este artigo tem como objetivo explicar sobre o processo de adoção no território brasileiro. Para tanto, apresenta-se um breve histórico sobre o processo de adoção no Brasil, bem como o perfil dos adotantes e adotados, além de trazer reflexões sobre a adoção necessária. Os resultados encontrados indicam que inicialmente a adoção tinha como viés garantir os interesses dos adotantes. Posteriormente, com o avanço nas legislações, foi verificada a importância de garantir o melhor interesse dos adotados. Em relação ao perfil desejado pelos adotantes, verifica-se que a maioria aceita adotar apenas uma criança, de qualquer etnia, até seis anos de idade e sem deficiências ou doenças existentes. Contudo, a maioria das crianças e adolescentes disponíveis para adoção são de etnia parda e com idade superior a nove anos; há também crianças e

* Pós-graduanda em Cidadania e Direitos Humanos no Contexto das Políticas Públicas pela PUC Minas. Psicóloga no Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes no município de São Miguel do Iguaçu-PR. *E-mail*: lenise.battisti@gmail.com

** Pós-graduanda em Cidadania e Direitos Humanos no Contexto das Políticas Públicas pela PUC Minas. Assessora Técnica de Mobilização. *E-mail*: thaiscbraga16@gmail.com

adolescentes com algum tipo de doença ou deficiência ou que integram grupos de irmãos. Com isso, por meio de uma pesquisa de revisão bibliográfica, este artigo pretende contribuir no sentido de se ter um olhar mais abrangente em relação à adoção necessária e à conscientização em relação ao presente tema.

Palavras-chave

Processo de Adoção. Legislação Brasileira. Adoção Necessária.

226

Recebido em: 09/11/2021
Aprovado em: 04/07/2022

Adoption: a historical-legal and sociological analysis of the adoption process in Brazil

Abstract

This article aims to explain the adoption process in the Brazilian territory. Therefore, there is a brief history about the adoption process in Brazil as well as the profile of adopters and adopted, in addition to bringing reflections on the necessary adoption. The results found indicate that initially the adoption was aimed at guaranteeing the interests of the adopters. Subsequently, with the advancement of legislation, the importance of ensuring the best interests of the adoptees was verified. Regarding the profile desired by adopters, it appears that the majority accepts to adopt only one child, of any ethnicity, up to six years old and with no existing disabilities or diseases. However, most children and adolescents available for adoption are of mixed ethnicity and over nine years of age; there are also children and adolescents with some type of illness or disability/or who are part of sibling groups. Therefore, through a literature review, this article intends to contribute towards having a more comprehensive look in relation to the necessary adoption and awareness in relation to this theme.

227

Keywords

Adoption Process. Brazilian legislation. Adoption Required.

Introdução

De acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), os filhos, sendo biológicos ou adotados, possuem os mesmos direitos. Além disso, as crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e deve-se estabelecer sua proteção integral, bem como ser garantido o seu melhor interesse.

Atualmente, são aceitas no Brasil diversas configurações familiares, podendo a família ser entendida como família monoparental, chefiada apenas por uma mulher ou por um homem, ou por pessoas descasadas e recasadas, com membros de diferentes gerações, com casais homoafetivos, entre outras configurações (BRASIL, 2006).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), a adoção é uma medida excepcional, quando a criança ou adolescente é colocada em família substituta após esgotadas todas as possibilidades de manutenção em família natural ou extensa, atribuindo-se ao adotado a condição de filho do adotante.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021), em junho de 2021, havia no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) cerca de trinta mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil, sendo que, entre essas, 4.949 crianças/adolescentes estavam no Cadastro Nacional de Adoção e 4.291 efetivamente em processo de adoção. Em relação aos pretendentes à adoção, o Brasil contava com um total de 32.904 pretendentes. Ou seja, havia seis vezes mais pretendentes à adoção do que crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo apresentar um breve histórico do processo de adoção no território brasileiro, assim como verificar o perfil dos adotantes e adotados, além de trazer reflexões sobre a adoção necessária, que se refere à adoção de crianças maiores e adolescentes, adoção inter-racial, adoção de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes que têm algum tipo de doença ou deficiência.

Considera-se necessária a discussão do presente tema, considerando a importância da reflexão sobre a quantidade de crianças e adolescentes que se encontram em serviços de acolhimento, destituídas do poder familiar e com

expectativas para a colocação em família substituta, além das expectativas dos indivíduos que se disponibilizam para a adoção e por quais motivos pode haver dificuldades no encontro entre esses grupos.

Para empreender a presente pesquisa, utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, bem como pesquisa bibliográfica e histórica como método de procedimento, com levantamento de referências relacionadas ao tema de adoção necessária e análise crítica das obras elencadas nas referências.

Contextualização histórica da legislação brasileira sobre processo de adoção

O primeiro registro histórico do reconhecimento da adoção data do Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.), que dispunha ser necessário apenas que o adotante criasse a criança como filho e lhe ensinasse uma profissão, de modo a estabelecer-se uma espécie de contrato entre adotante e adotado. Na Idade Média, a preocupação com a consanguinidade e o receio da divisão de heranças, além da influência da Igreja quanto à necessidade de o matrimônio gerar herdeiros de forma biológica, geravam óbices para as adoções (ALMEIDA, 2019; SILVA, MESQUITA, CARVALHO, 2010; JORGE, 1975; MENDES, 2011).

No século XV, quando era comum crianças serem encontradas pelas ruas das cidades da Europa, foi criada a Roda dos Expostos, um mecanismo que permitia a entrega da criança para adoção e, ao mesmo tempo, preservava a identidade de quem colocava as crianças nesse aparato. Dessa forma, as crianças eram criadas por outras pessoas, como forma de caridade e de obtenção de mão de obra de trabalho. Após Revolução Francesa (1789-1799), Napoleão Bonaparte incluiu no Código Civil francês de 1804 a adoção, quando descobriu que sua esposa era estéril; assim, para adotar era necessária a ausência de filhos legítimos, não havendo preocupação com o bem-estar do adotado, mas apenas com o interesse dos adotantes. Além disso, acredita-se que a origem da adoção remete a uma necessidade religiosa, pois não era aceito que um dos cônjuges fosse estéril, assim, caso não houvesse filhos do casamento, poderia haver o divórcio, já que não haveria a continuidade da descendência familiar (ALMEIDA, 2019; JORGE, 1975; SILVA, MESQUITA, CARVALHO, 2010).

A primeira legislação sobre adoção no Brasil data de 1828, instituída como forma de solucionar o problema dos casais que não possuíam filhos. Contudo, apenas no Código Civil brasileiro o assunto foi regulado, por meio da Lei Ordinária n. 3.071/1916. O texto dispunha que somente pessoas sem filhos e com idade maior que cinquenta anos podiam adotar, devendo fazer um contrato com os pais legítimos da criança, importante ressaltar que, nessa época, o adotante deveria obrigatoriamente possuir, no mínimo, dezoito anos a mais que o adotado; era considerada uma adoção simples, pois o adotado não fazia parte da família de forma plena (ALMEIDA, 2019; BRAUNER, ALDROVANDI, 2010; JORGE, 1975; MENDES, 2011; SILVA, MESQUITA, CARVALHO, 2010).

Por meio da Lei n. 3.133/1957, houve mudanças na legislação da adoção, passando a haver maior preocupação com o bem-estar da criança, sendo que maiores de trinta anos poderiam adotar e a diferença de idade entre adotante e adotado poderia ser de dezesseis anos; além disso, foi introduzido o consentimento do adotando maior ou de seus representantes legais e não era necessária a comprovação de esterilidade dos adotantes (ALMEIDA, 2019; JORGE, 1975; BRAUNER, ALDROVANDI, 2010; MENDES, 2011; SILVA, MESQUITA, CARVALHO, 2010).

A Lei n. 4.655/1965 foi considerada um marco na legislação brasileira, haja vista que permitia a adoção de crianças com até sete anos de idade, sendo que os pais biológicos deveriam ter sido destituídos do poder familiar ou em casos em que não houvesse reclamações de parentes há mais de um ano. Esse tipo de adoção foi chamado de “legitimação adotiva”; assim, o adotado era realmente desligado da família de origem, e era estabelecido um vínculo irrevogável entre os envolvidos, tendo esses os mesmos direitos dos filhos biológicos (BRAUNER, ALDROVANDI, 2010; JORGE, 1975; MENDES, 2011; SILVA, MESQUITA, CARVALHO, 2010).

Com a criação do segundo Código de Menores, promulgado por meio da Lei n. 6.697/1979, a legitimação adotiva foi substituída por duas espécies de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples se tratava da adoção regulamentada pelo Código Civil e acontecia quando o menor de dezoito anos de idade tinha convívio com a família adotiva, mas ainda mantinha vínculo com a família biológica, não possuindo os mesmos direitos dos filhos legítimos, sendo que a adoção podia ser anulada a qualquer tempo. Já na adoção plena,

havia o afastamento do adotado da família biológica, no caso de crianças até sete anos de idade, e a adoção era irrevogável, havendo como requisitos a idade mínima de trinta anos de, pelo menos, um dos cônjuges e a necessidade de comprovação de cinco anos de matrimônio, salvo em casos de esterilidade (BRAUNER, ALDROVANDI, 2010; MENDES, 2011; SILVA, MESQUITA, CARVALHO, 2010).

Mudanças importantes ocorrem na legislação brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, conforme se pode observar na disposição a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

A legislação começa a entender as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, que merecem prioridade absoluta. Dessa forma, o foco passa a ser a criança e o adolescente, não mais o adulto.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por meio da Lei n. 8.069/1990, o Código de Menores foi revogado e as adoções simples e plena foram unificadas. A partir dessa lei, os filhos passam a possuir os mesmos direitos, sendo adotados ou biológicos. É assegurada a adoção aos menores de dezoito anos de idade, sendo que os adotantes devem ser maiores de dezoito anos de idade, independentemente de estado civil e orientação sexual, mas devem ter, no mínimo, dezesseis anos a mais que o adotado, havendo a colocação definitiva deste último em família substituta (ALMEIDA, 2019; BRAUNER, ALDROVANDI, 2010; SILVA, MESQUITA, CARVALHO, 2010).

Análise acerca do panorama atual do processo de adoção no Brasil

Com o advento da Lei n. 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, houve alteração em determinados artigos do ECA (BRASIL, 1990), sendo atualizada pela Lei 13.509/2017, de forma a se pensar no que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente.

De acordo com o ECA, há a necessidade de ser garantido à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

Deve-se entender que o afastamento da criança ou do adolescente do ambiente familiar é uma medida excepcional aplicada em situações de grave risco à sua integridade física ou psíquica. Além disso, deve-se pensar acerca do conceito de família natural postulado pelo ECA e o conceito de família extensa, reconhecido pela Lei n. 12.010/2009.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (...)

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. (BRASIL, 2009).

Assim, é garantida a manutenção da criança e do adolescente em sua família natural ou extensa e, após esgotadas todas as possibilidades, a sua colocação em família substituta.

A criança ou adolescente afastado do convívio familiar inserido em serviço de acolhimento institucional ou familiar deve ter sua situação reavaliada

a cada três meses e sua permanência não deve se prolongar por mais de dezoito meses (BRASIL, 2017).

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 1990).

233

Assim, percebe-se que a adoção é entendida como filiação, ou seja, o adotando se torna, integralmente, filho do adotante. Almeida (2019) menciona que a filiação diz respeito à relação de convivência e construção de vínculo afetivo entre pais e filhos; assim, pode-se dizer que mesmo o filho biológico deve ser adotado por seus pais.

O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos e o Cadastro Nacional de Adoção foram criados pela Resolução n. 54/2008, sendo que o primeiro tem como finalidade consolidar dados de crianças e adolescentes acolhidos em serviços de acolhimento institucional ou familiar no país de forma quantitativa; já o segundo tem como finalidade consolidar dados de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, além de pretendentes à adoção habilitados no país, traçando um perfil de ambos os grupos (ALMEIDA, 2019).

Já em 2019, por meio da Resolução n. 289/2019, foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que consolida os dados referentes ao acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes até sua saída dos referidos serviços, seja através da reintegração familiar, seja através do processo de adoção, além dos dados referentes aos pretendentes à adoção (CNJ, 2021).

Reflexões sobre a adoção necessária

Sabe-se que o processo de adoção pode ser um processo demorado e de longa espera, sendo que se estima um tempo médio de um ano para a sua conclusão, podendo se estender por período ainda maior, o que se difere do prazo estabelecido pela legislação, de cento e vinte dias. Além disso, acredita-

se que muitas crianças e adolescentes permanecem em instituições de acolhimento e completam a maioria sem chegar a ser adotadas. Assim, entende-se que uma das dificuldades no processo de adoção é de que o perfil procurado pelos adotantes é incompatível e oposto ao perfil de crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção (ALMEIDA, 2019).

Por etnia

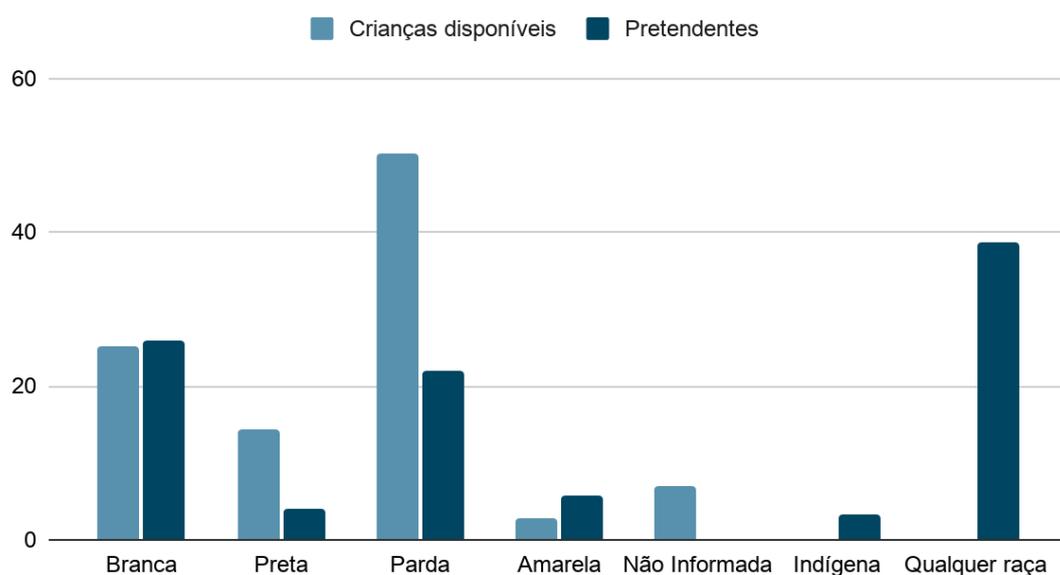
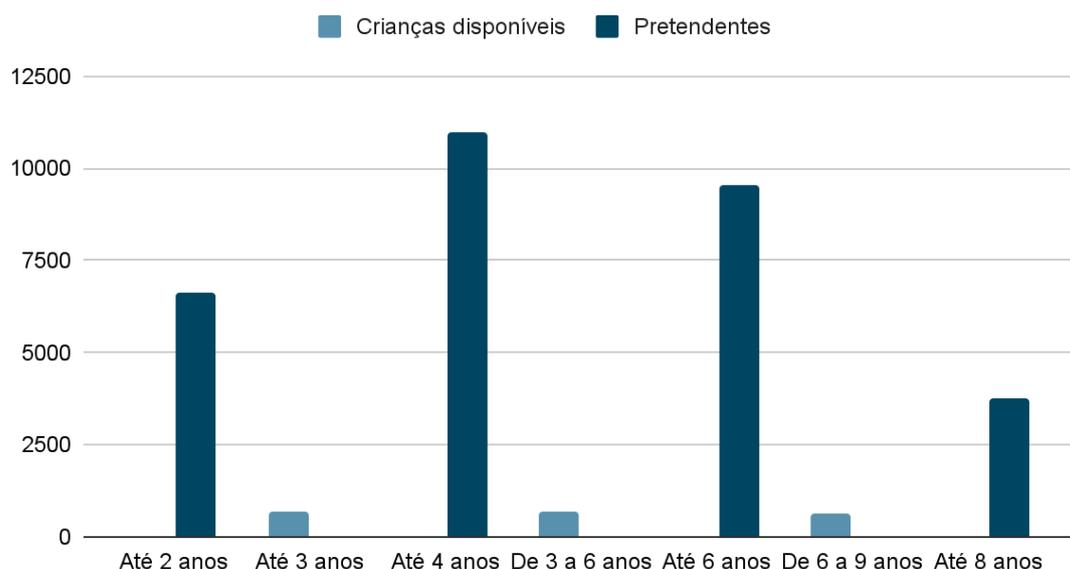


Gráfico 1: Crianças Disponíveis x Pretendentes – Por etnia

Fonte: CNJ, 2021.

De acordo com o observado no Gráfico 1, 26% dos pretendentes à adoção aceitam adotar apenas crianças da raça branca, sendo que 50,2% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção são da etnia parda. Vale mencionar que 38,6% dos pretendentes aceitam adotar crianças e adolescentes de qualquer etnia (CNJ, 2021).

Por faixa etária



235

Gráfico 2: Crianças Disponíveis x Pretendentes – Por faixa etária (0 a 8 anos)

Fonte: CNJ, 2021.

Em relação à faixa etária, pelos dados analisados do Gráfico 2, 1.977 crianças estavam disponíveis para adoção entre 0 e 9 anos de idade, perfazendo cerca de 40% do total; já em relação aos pretendentes à adoção, observa-se que 30.976 pretendentes aceitam adotar crianças até 8 anos de idade, perfazendo cerca de 94% do total.

Por faixa etária

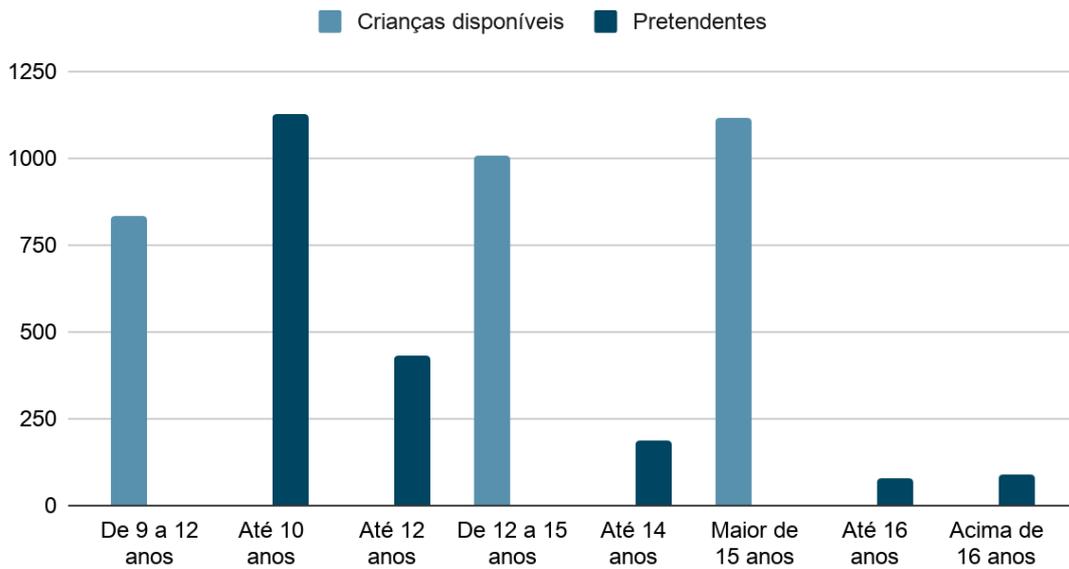


Gráfico 3: Crianças Disponíveis x Pretendentes – Por faixa etária (9 a acima de 16 anos)

Fonte: CNJ, 2021.

Por outro lado, observa-se no Gráfico 3 um aumento do número de crianças com mais de 9 anos de idade disponíveis para adoção, sendo um total de 2.967, ou cerca de 60% do total, havendo maior incidência em adolescentes maiores de 15 anos, que perfazem cerca de 22% do total, ou 1.115 adolescentes. Já em relação aos pretendentes à adoção, 1.927 deles aceitam crianças acima de 9 anos de idade, o que corresponde a um percentual de cerca de 6%; já em relação a adolescentes maiores de 15 anos, apenas 172 pretendentes aceitam adotar nessa faixa etária, o que corresponde ao percentual de cerca de 0,5%.

Observando-se os dados analisados,

Fica bastante evidente que a quantidade de crianças e adolescentes que estão inscritos no cadastro aumenta à proporção que eleva a faixa etária. Em contrapartida, a maioria dos pretendentes à adoção só aceitam crianças com até seis anos de idade. (ALMEIDA, 2019, p. 29-30).

Pode-se perceber que uma das maiores incompatibilidades em relação ao perfil desejado pelos adotantes e o perfil disponível à adoção se refere à faixa etária, que se mostra desproporcional. De acordo com Borges e Scorsolini-Comin (2020), a variável de incongruência que mais se destaca entre o perfil desejado pelos adotantes e o perfil de crianças disponíveis é a idade.

Por deficiências

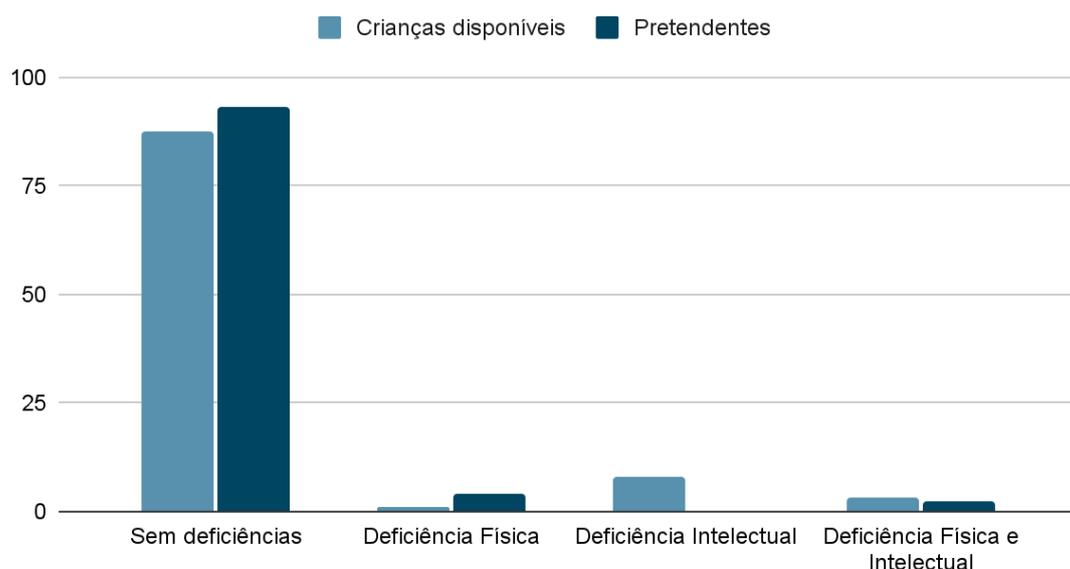


Gráfico 4: Crianças Disponíveis x Pretendentes – Por deficiências

Fonte: CNJ, 2021.

Em relação às deficiências, observa-se no Gráfico 4 que 621 das crianças e adolescentes possuíam alguma deficiência, sendo um percentual de cerca de 12,5% do total. Já em relação aos pretendentes à adoção, 2.270 aceitam adotar crianças e adolescentes com deficiências, perfazendo um total de cerca de 7% do total.

Por grupo de irmãos

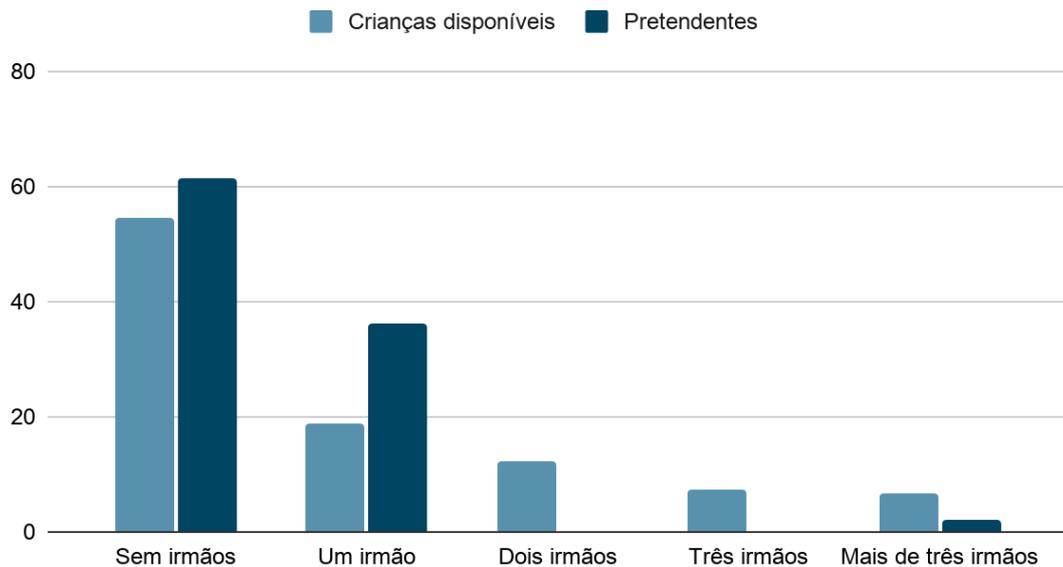


Gráfico 5: Crianças Disponíveis x Pretendentes – Por grupo de irmãos

Fonte: CNJ, 2021.

Em relação ao grupo de irmãos, 2.256 crianças e adolescentes possuíam irmãos, o que representa cerca de 45% do total. Quanto aos pretendentes à adoção, 20.250 aceitavam adotar apenas uma criança ou adolescente, o que representa cerca de 61,5% do total.

Almeida (2019) aponta que os adotantes idealizam um perfil para as crianças que pretendem adotar, e esse perfil demonstra um desejo, para a maioria desses, ligado a padrões biológicos (interesse maior para adoção de crianças mais novas) e traços físicos parecidos com os pais adotivos, sendo necessária a reflexão sobre a adoção como uma função de acolhimento e de amor. Já Silva et al. (2010) apontam que o motivo predominante para os adotantes decidirem pela adoção é a infertilidade.

Aparentemente, os pretendentes à adoção traçam um perfil de “filho ideal”, que está relacionado com a pouca idade, raça branca, ausência de doenças, sendo que tal perfil não retrata a realidade das crianças disponíveis; de qualquer forma, convém refletir que, mesmo no caso de filhos biológicos, não há a possibilidade de prever as características físicas da

criança ou a possibilidade de nascer com algum tipo de doença ou deficiência (ALMEIDA, 2019; BORGES, SCORSOLINI-COMIN, 2020).

[O] filho perfeito existe apenas no imaginário. A criança real é constituída por diversas características, como a personalidade, questões físicas ou emocionais, isso independentemente de qualquer tipo de filiação. (BORGES, SCORSOLINI-COMIN, 2020, p. 312)

Assim, a filiação, seja biológica ou adotiva, deve ser pensada pelo estabelecimento de afeto entre pais e filhos, independentemente das características apresentadas.

Essa divergência de perfis é um aspecto que dificulta a inserção dessas crianças e adolescentes em uma família adotiva, além da demora para o pretendente à adoção satisfazer seu desejo de parentalidade, por isso a importância da reflexão acerca da adoção necessária (BORGES, SCORSOLINI-COMIN, 2020).

A adoção necessária serve para caracterizar adoções que envolvam crianças mais velhas e adolescentes, que também pode ser referida como adoção tardia ou adoção de crianças maiores; adoção inter-racial, adoção de grupo de irmãos, e de crianças e adolescentes que possuam algum tipo de doença ou deficiência. Não há uma faixa etária específica para caracterizar a adoção tardia, mas se refere, normalmente, a crianças com idade igual ou superior a dois anos. As adoções necessárias são conhecidas como as mais difíceis de serem concretizadas, pois crianças maiores e adolescentes são estigmatizados como sendo “inadotáveis” (ALMEIDA, 2019; BORGES, SCORSOLINI-COMIN, 2020).

Acredita-se que a preferência por crianças mais novas para a adoção esteja relacionada ao fato de os adotantes acreditarem que seja mais fácil a construção do vínculo mútuo com crianças menores, devido à crença de que crianças mais velhas já possuem experiências de vida anteriores. Além disso, acredita-se que seja mais fácil moldar o comportamento de crianças mais novas, e que a autoridade seria melhor respeitada por essas do que por crianças mais velhas ou adolescentes, pois acredita-se que experiências anteriores podem dificultar o processo de educação; dessa forma, a adoção de crianças pequenas

pode satisfazer um desejo biológico, já que a criança maior já possui a capacidade de se opor e de argumentar com os pais adotivos. A adoção de crianças maiores costuma ser opção para casais que já tiveram experiência parental biológica, pessoas solteiras ou que não tenham disponibilidade ou desejo de cuidarem de crianças pequenas (ALMEIDA, 2019; SAMPAIO et al., 2018).

Deve-se refletir que crianças maiores e adolescentes possuem maior autonomia. Além disso, o fato de conhecerem sua história de vida pode ser um facilitador em relação ao processo de adoção, pois são preparados para o rompimento com a família de origem e podem se mostrar com maior abertura para a relação com a família substituta. É importante ainda que os adotantes demonstrem aceitação pela história de vida do filho, para que ele possa se sentir realmente integrado à nova configuração familiar, pois pode haver comportamento agressivo dos adotados para testar o ambiente e ter certeza de que serão realmente aceitos (BORGES, SCORSOLINI-COMIN, 2020; SAMPAIO et al., 2018).

Assim, pode haver o comportamento de testagem, que é comum em crianças e adolescentes adotados, quando estes tentam, de alguma forma, testar os pais adotivos por meio de comportamentos inadequados, para verificar se os pais adotivos não vão abandoná-los ou devolvê-los. Nesses casos, é fundamental que os pais por adoção estejam preparados para lidar com tais comportamentos, para, posteriormente, construir uma relação segura e adequada com o filho (BORGES, SCORSOLINI-COMIN, 2020)

É preconizado pela legislação que grupos de irmãos devem, preferencialmente, ser adotados por uma mesma família substituta, considerando a importância da convivência familiar entre eles e o não rompimento de vínculos fraternais, havendo separação apenas em casos que atendam ao seu melhor interesse. Acredita-se que muitos pretendentes à adoção não se sentem preparados para adotar mais de uma criança de forma conjunta (ALMEIDA, 2019).

Em relação a doenças e deficiências, percebe-se que há receio por parte dos adotantes em não terem habilidade para dar o suporte necessário à criança e ao adolescente no decorrer de sua vida, além de que a falta de

informação sobre tais características pode gerar muitas preocupações nos adotantes (ALMEIDA, 2019).

Acredita-se que a decisão por adotar crianças e adolescentes com algum tipo de doença ou deficiência esteja relacionada tanto com o preparo psicológico dos pretendentes, quanto com o acesso a recursos financeiros e a informações, além do preparo e disponibilidade para a mudança de rotina, no caso de acompanhamento com profissionais de diversas áreas (BORGES, SCORSOLINI-COMIN, 2020).

Há a percepção de que as adoções necessárias são, em sua maioria, realizadas por pretendentes de outros países, por meio de adoções internacionais e casais homoafetivos, pois buscam perfis diferentes da maioria com o intuito de ampliar suas chances de adoção. Assim, é extremamente necessário o auxílio na reflexão dos pretendentes à adoção em relação à realidade de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento disponíveis para adoção (BORGES, SCORSOLINI-COMIN, 2020).

Deve-se salientar o trabalho realizado por Grupos de Apoio à Adoção, que são organizações realizadas, normalmente, por pais adotivos, que auxiliam pretendentes à adoção a refletirem sobre esse processo, e, muitas vezes, por meio do trabalho realizado, tais pretendentes mudam o perfil de criança ou adolescente escolhido (SAMPAIO et al, 2018).

Considerações Finais

O presente artigo trouxe um breve histórico sobre a adoção no território brasileiro, bem como apresentou o perfil dos adotantes e adotados, bem como buscou proporcionar reflexões sobre a adoção necessária.

De acordo com o que foi observado, inicialmente a adoção tinha como viés garantir os interesses dos adotantes, sendo que, com o passar do tempo, com o avanço nas legislações, foi verificada a importância de atender o melhor interesse dos adotados.

De acordo com a legislação brasileira, deve ser garantida a convivência familiar, sendo que o afastamento da criança e do adolescente do ambiente familiar deve ser pensado como medida excepcional e de proteção. Além disso, em situação de acolhimento institucional ou familiar, devem ser

esgotadas todas as possibilidades em família natural ou extensa, antes da colocação da criança ou do adolescente em família substituta através do processo de adoção.

Em relação ao perfil desejado pelos adotantes e o perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, observa-se incompatibilidade entre eles. De acordo com dados colhidos no SNA, a maioria das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil são da etnia parda e com idade superior a nove anos; há também crianças e adolescentes com algum tipo de doença ou deficiência e que integram grupos de irmãos. Já em relação ao perfil desejado pelos adotantes, a maioria aceita adotar qualquer etnia, mas muitos têm preferência pela etnia branca; em relação à faixa etária, a maioria prefere adotar crianças até seis anos de idade; também há a preferência por adoção de apenas uma criança e sem deficiências ou doenças existentes.

A adoção necessária deve ser pensada como uma forma de o processo de adoção ser entendido como o estabelecimento de vínculo de afeto entre adotante e adotado, com a garantia de adoção de crianças mais velhas e adolescentes, com doenças e deficiências e sem o desmembramento de grupo de irmãos. Esse tipo de adoção, no entanto, ainda apresenta certa resistência por parte dos adotantes devido a certos tabus relacionados ao tema.

Ainda é importante ressaltar as campanhas de incentivo às adoções necessárias, por meio de Grupos de Apoio à Adoção, que têm como objetivo promover a aproximação dos futuros adotantes com esse público, que não possui as características mais desejadas para adoção. Assim, deve ser incentivado o trabalho de conscientização aos pretendentes à adoção em relação ao atendimento do melhor interesse das crianças e adolescentes a serem adotados.

Referências

ALMEIDA, M.B.F. *O perfil idealizado pelo adotante e a realidade da adoção no Brasil - Problemática da adoção necessária*. Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, 2019.

BORGES, C.A.C; SCORSOLINI-COMIN, F. As adoções necessárias no contexto brasileiro: características, desafios e visibilidade. *Revista Psico-USF*, Bragança Paulista, volume 25, n.2, p. 307-320, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1º jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1º jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 1º jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 1º jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria Nacional de Assistência Social. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília-DF, 2006.

BRAUNER, M.C.C; ALDROVANDI, A. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. *JURIS - Revista Da Faculdade De Direito*, n. 15,

2010, p. 7-35. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/juris.v15i0.3214>. Acesso em: 1º jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA): Pretendentes Disponíveis x Crianças Disponíveis para Adoção. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 2 jun. 2021.

244

JORGE, D. R. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Rio de Janeiro, 1975, p. 11-22.

MENDES, TAINARA. A evolução histórica do instituto da adoção. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, Distrito Federal, 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 30 maio 2021.

SAMPAIO, D.S; MAGALHÃES, A.S; FÉRES-CARNEIRO, T. Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. *Revista Temas em Psicologia*, volume 26, n. 1, 2018, p. 311-324.

SILVA, L.A; MESQUITA, D.P; CARVALHO, B.G.E. Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, volume 44, n. 1, 2010, p. 191-204.